



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 301.215 - RJ (2014/0198702-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IGOR SANDOVAL QUEIROZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARIA JULIANA VITOR GONCALVES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.
2. A avaliação acerca dos fatos para averiguar novamente se há a tipicidade do artigo 35 da Lei 11.343/06, tal exame perpassaria necessariamente pela análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas .
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 301.215 - RJ (2014/0198702-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **IGOR SANDOVAL QUEIROZ SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CORRÉU : **MARIA JULIANA VITOR GONCALVES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto em face da decisão de fls. 185/186, que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro no verbete n. 568 desta Corte Superior.

Busca o recorrente o reexame da matéria, sustentando, em síntese, que a denúncia apresentou vício de inépcia, porque não narrou fatos que configurem o crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, e que por isso o paciente foi condenado por fato não denunciado, haja vista a inexistência de estabilidade e permanência na conduta delitiva da associação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 301.215 - RJ (2014/0198702-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs (fls. 185/186):

Trata-se de habeas corpus substitutivo no qual busca-se a cassação do acórdão de apelação condenatório sob a alegação de que a denúncia, em relação ao crime de associação criminosa, é inepta, em violação ao art. 41, CPP, pois ela teria se resumido a apontar o nome do paciente e a repetição literal do dispositivo legal no art. 35 da Lei 11.343/2006.

O writ se insurge contra acórdão de apelação criminal oriundo do TJRJ o qual confirmou a condenação do paciente mas decotou a pena fixada (fls. 70/86).

O paciente, IGOR SANDOVAL QUEIROZ SILVA, foi condenado, com trânsito em julgado, para a defesa em 12/12/2013 (fl. 178) pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

As informações foram prestadas (fls. 94/95 - 98/118 - 121/151 - 162/163 - 165/169 - 171/181).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 152/155).

Na origem, foi expedida Carta de Execução de Sentença registrada sob o nº. 0451747-33.2011.8.19.0001, estando o paciente em cumprimento da pena definitiva imposta, conforme informações prestadas (fl. 172).

É o relatório.

Decido.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca-se com o habeas corpus a cassação do acórdão de apelação condenatório sob a alegação de que a denúncia, em relação ao crime de associação criminosa, é inepta, em violação ao art. 41, CPP, pois ela teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumido a apontar o nome do paciente e a repetição literal do dispositivo legal no art. 35 da Lei 11.343/2006.

O acórdão impugnado dispôs sobre inexistência de inépcia da denúncia da seguinte forma (fl. 73):

(...)

A preliminar de nulidade do processo, por inépcia da denúncia, há de ser rejeitada, uma vez que esta Câmara já se manifestou sobre esse pedido, nos autos do Habeas Corpus nº 0033811-63.2011.8.19.0000, julgado em 16/08/2011, em que fui relatora, ocasião em que se denegou a ordem.

Como se vê, a matéria já havia sido tratada em outro feito não tendo sido reconhecida a ilegalidade apontada.

Ademais, destaca-se que é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de restar superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação, nesse sentido: AgRg no RHC 46.405/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015; RHC 26.413/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014; HC 220.894/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014; HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no HC 68.075/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

O agravante objetiva o reconhecimento de constrangimento ilegal por inépcia da denúncia, porque não narrou fatos que configurem o crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, e que por isso o paciente foi condenado por fato não denunciado, haja vista a inexistência de estabilidade e permanência na conduta delitiva da associação.

Sobre o argumento de inépcia da denúncia, como ressaltado na decisão transcrita, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de restar superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.

Em relação a avaliação acerca dos fatos para averiguar novamente se há a tipicidade do artigo 35 da Lei 11.343/06, tal exame perpassaria necessariamente pela análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material cognitivo produzido nos autos para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198702-1

AgInt no
HC 301.215 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108701820118190066 0010870188190066 108701820118190066 10870188190066
13792011

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR SANDOVAL QUEIROZ SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARIA JULIANA VITOR GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR SANDOVAL QUEIROZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.